

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

Apensado: PL nº 2.359/2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para ampliar o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de hospedagem.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 45.....

.....

§1º - Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível, de acordo com as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

.....



§ 3º Os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º deste artigo, ficam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência.

§ 4º No caso do disposto no parágrafo anterior, os estabelecimentos deverão informar, em local visível, acerca do desconto previsto em lei.

§ 5º Os estabelecimentos, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

§ 6º As intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ficam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado Romero Rodrigues
Presidente

